



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 878015 - GO (2023/0456624-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R N S (PRESO)

ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
FLÁVIA STELLA CARDOSO - MG083704
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167
HYGO VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS - DF072747

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável, praticado com abuso de confiança da família, contra a vizinha do acusado, que o conhecia desde o nascimento e o considerava como um tio, bem como a reiteração delitiva, pois o agente reiterou a conduta por mais de 3 meses, justificam a prisão preventiva, não havendo manifesta ilegalidade.

2. A matéria referente à desproporcionalidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 878015 - GO (2023/0456624-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R N S (PRESO)

ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
FLÁVIA STELLA CARDOSO - MG083704
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167
HYGO VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS - DF072747

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável, praticado com abuso de confiança da família, contra a vizinha do acusado, que o conhecia desde o nascimento e o considerava como um tio, bem como a reiteração delitiva, pois o agente reiterou a conduta por mais de 3 meses, justificam a prisão preventiva, não havendo manifesta ilegalidade.

2. A matéria referente à desproporcionalidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 334-337).

Sustenta a defesa que deve haver o "DISTINGUISHING ENTRE O CASO CONCRETO E OS PARADIGMAS UTILIZADOS NA DECISÃO AGRAVADA PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DA MATÉRIA NO ÓRGÃO COLEGIADO A JUSTIFICAR O EXAME IN LIMINE DO WRIT" (fl. 378).

Afirma que não foram enfrentadas as condições favoráveis do paciente.

Aduz "CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANTIDO NA DECISÃO AGRAVADA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APTA A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA" (fl. 386).

Argumenta ainda que, quanto à desproporcionalidade, não houve supressão de instância.

Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva.

A decisão agravada relativamente à questão da prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 335-337):

[...] *In casu*, verifica-se a presença de fundamentos concretos no decreto prisional mantido na sentença, assim como já demonstrado no HC 837.340/GO, conexo a este, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada a R N S , pois "em face [d]o risco concreto de reiteração delitiva" (fl. 165), já que "resta demonstrado que o representado além de ter supostamente cometido crime de estupro de vulnerável contra a vizinha que conhecia desde o nascimento e o considerava como um tio, reiterou a conduta por, no mínimo, 03 (três) meses, abusando da confiança dos genitores e da própria menor" (fl. 165).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Com efeito, a prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com menor de idade, naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Ademais, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022. [...]

Conforme consignado na decisão combatida, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, pois "resta demonstrado que o representado além de ter supostamente cometido crime de estupro de vulnerável contra a vizinha que conhecia desde o nascimento e o considerava como um tio, reiterou a conduta por, no mínimo, 03 (três) meses, abusando da confiança dos genitores e da própria menor" (fl. 165).

No caso, a prisão foi decretada com base na gravidade concreta da prática criminosa que, valendo-se da confiança da vizinha, reiterou a conduta por, no mínimo, 3 meses, não havendo manifesta ilegalidade. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. DELITO PRATICADO QUANDO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, quando não evidenciada coação ilegal à liberdade de locomoção.

2. Hipótese em que o Magistrado singular logrou justificar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a probabilidade concreta de reiteração delitiva, ante a habitualidade criminosa que demonstra a falta de domínio do imputado em controlar seus impulsos sexuais. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 831.390/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. DUAS VÍTIMAS. RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A FAMÍLIA. PANDEMIA DE COVID-19. RISCO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo ora agravante, consistente na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável de duas crianças valendo-se de relação de confiança com a família das vítimas. Consta na decisão que, com sua afilhada de batismo, os abusos ocorreram dos 8 aos 12 anos, tendo havido conjunção carnal; e, com a irmã caçula, ora

agravante, nas oportunidades que podia, passava as mãos pelo corpo da menor. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Com relação ao risco de contágio pelo covid-19, o Tribunal de origem consignou que "não há informações de que o paciente esteja inserido em grupo de risco, vez que sua disfunção na coluna e clavícula não o coloca em tal posição. Ademais, não consta que a unidade não disponha de condições para, caso necessário, o paciente seja isolado seguindo as orientações necessárias para se evitar a disseminação do vírus, bem como receba tratamento médico imediato no caso de aparecimento de sintomas."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 649.609/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ABUSO DE CONFIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Quanto à ausência de contemporaneidade, sob a alegação de que os fatos ocorreram há mais de um ano, vê-se que o acórdão combatido não se debruçou sobre o tema. Inviável, portanto, seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias consignaram haver fundamentos concretos para a segregação cautelar, em face da gravidade da conduta do agente que, valendo-se da sua função pública e, portanto, mediante abuso de confiança, pratica atos libidinosos contra vítima incapaz.

4. Esta Corte possui precedentes no sentido de que incide maior reprovabilidade na conduta do agente que pratica o delito de estupro de vulnerável mediante abuso de confiança conquistada junto à família da vítima.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 624.694/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Do mesmo modo, atentando-se para a constatação de que o agravante é reincidente na conduta, ainda se expôs que "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 714.681/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022).

Conforme consignado na decisão ora combatida, não houve análise na origem do pleito de desproporcionalidade da prisão, de maneira que o exame nesse momento redundaria em supressão de instância.

Como se vê, contrariamente ao alegado nas razões recursais, os argumentos

constantes da inicial foram devidamente rechaçados na medida em que se concluiu haver fundamentação suficiente para a decretação da preventiva, não havendo se falar assim em ausência de motivação idônea.

Ante o exposto – presente fundamentação idônea do decreto prisional, ancorada na gravidade concreta da prática criminosa e na reiteração delitiva – , nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 878.015 / GO

Número Registro: 2023/0456624-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

52374879120238090004 57258933520238090000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIA STELLA CARDOSO

ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535

FLÁVIA STELLA CARDOSO - MG083704

FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167

HYGO VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS - DF072747

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : R N S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R N S (PRESO)

ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535

FLÁVIA STELLA CARDOSO - MG083704

FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167

HYGO VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS - DF072747

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024